COM. E SOLUÇÃO EM SERVIÇOS LTDA



07.503.890/0001-01, é optante do Simples Nacional, estando sobre a égide da Lei Complementar n. 123/2006, onde em seu artigo 13, § 3°, que assim preceitua:

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional <u>ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo. (grifo nosso)</u>

Logo, ao contemplar em sua Planilha os custos destinados ao Sistema "S" age de má fé, ferindo de morte o que preceitua a legislação que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, nesse diapasão o Tribunal de Contas da União, assim se posicionou:

- Assunto: MICROEMPRESA. DOU de 12.02.2010, S. 1, p. 255. Ementa: determinação à Secretária-Geral de Administração do TCU para que, considerando o que prescreve o art. 13, § 3°, da Lei Complementar nº 123/2006, exclua do pagamento mensal devido à adjudicatária, enquanto essa permanecer na condição de empresa de pequeno porte, os valores referentes às contribuições afetas às entidades do terceiro setor, restabelecendo o pagamento, automaticamente, caso a empresa venha a perder a condição supracitada (item 1.4.1, TC-028.131/2009-0, Acórdão nº 387/2010-2ª Câmara).

- Assunto: MICROEMPRESA. DOU de 12.03.2010, S. 1, p. 132. Émenta: determinação ao TRF/1ª Região para que, em observância ao que prescreve o art. 13, § 3°, da Lei Complementar nº 123/2006, exclua do pagamento mensal devido à adjudicatária, enquanto essa permanecer na condição de microempresa, os valores referentes às contribuições afetas às entidades do terceiro setor, restabelecendo o pagamento, automaticamente, caso a empresa venha a perder a condição supracitada (item 1.5.1, TC-001.683/2010-1, Acórdão nº 982/2010-1ª Câmara).

Dessa feita, a empresa Locação de Máquinas Milti-Service LTDA, irá se locupletar caso os valores dispostos em sua planilha permaneçam na forma que se encontram, estando o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto Velho permitindo que a legislação seja ferida de morte.

Assim, diante de todo o exposto a Recorrente requer que a proposta apresentada pela empresa Locação de Máquinas Milti-Service LTDA, seja declarada DESCLASSIFICADA, por não atender as exigências do Edital e ferir de morte a legislação destinada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

COM. E SOLUÇÃO EM SERVIÇOS LTDA

VI - DO PEDIDO

Visando garantir a segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, a Recorrente requer o recebimento do presente recurso administrativo para o fim de:

- a) Ser dado provimento ao presente recurso, para DESCLASSIFCAR a empresa Locação de Máquinas Milti-Service LTDA;
- b) DECLARAR ACEITA A PROPOSTA DE PREÇOS da Empresa MC Comércio e Solução em Serviços Ltda.;
- e) RECEBIDA a documentação referente A HABILITAÇÃO;
- d) SEJA DECLARADO ARREMATO e EDJUDICATO a licitação decorrente do Pregão 07/2016, em favor da Empresa MC Comércio e Solução em Serviços Ltda.

Por Questão De J U S T I Ç A !!!

Nestes termos,

Pede e Espera

DEFERIMENTO.

Porto Velho, 26 de outubro de 2016.

Marie Cline Rodrigus de Sière MC COMÉRCIO E SOLUÇÃO EM SERVIÇOS LTDA

Conversos chet. Edited N: 07/16 Protocolo : Proporte Poper e Proposte mut Succio